

Gilson Francisco de Castro

Thiago Kenji Yoshigae

- Equipe Técnica de Apoio da Secretaria Municipal de Saúde

Joaquim Rebouças Neto

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Portaria nº. 714, de 16/08/2010.

Ourinhos, 01 de setembro de 2010.

**TOSHIO MISATO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INSTRUÇÃO N° 01/2010, DE 30 DE AGOSTO DE 2010**

*"Estabelece normas e procedimentos administrativos para servidores da administração municipal, direta e indireta, no tocante ao conhecimento e respeito às condutas vedadas aos agentes públicos."*

O Prefeito Municipal de Ourinhos, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.504/97 e no Calendário Eleitoral para as Eleições de 2010;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 4.320/64 e nº 101/00 (Lei de Responsabilidade fiscal);

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar conhecimento a todos dos atos que são vedados aos agentes públicos durante este exercício, por ser ano em que se realizam eleições no âmbito estadual e federal e distrital;

**CONSIDERANDO** diversas formas de participação social num Estado democrático e talvez nenhuma delas tenha o valor, a complicação e a profundidade de seus efeitos na vida de nossa sociedade como esta: o Voto;

**CONSIDERANDO** que este ano, mesmo não se tratando de eleições municipais edita-se o presente em que o enfoque jurídico é instrumento de segurança, pois esclarecem os impactos e as vedações de conduta prevista na Lei 9.504/1997, especialmente os que recaem na esfera dos governos locais;

**CONSIDERANDO** as eleições municipais de 2008 encerraram-se, foram eleitos e empossados os novos prefeitos e vereadores para mandatos que acabarão em 2012;

**CONSIDERANDO** que estamos diante das eleições federais, estaduais e distritais, mas, nem por isso, a Lei 9.504/1997, que estabelece uma série de condutas proibidas em ano eleitoral, deixará de ser aplicada aos agentes públicos municipal;

**CONSIDERANDO** que o objetivo deste ato administrativo é levar ao conhecimento desses agentes locais quais as condutas que devem permear a sua atividade nesse período para, assim, garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, sendo seu conteúdo dividido em tópicos para oferecer mais clareza na compreensão das condutas vedadas àqueles que podem de alguma forma influenciar o resultado do pleito;

**RESOLVE:**

**TOSHIO MISATO**, Prefeito Municipal de Ourinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o edital do Pregão Presencial nº. 55/2010, referente ao registro de preços para aquisição de combustíveis, a realizar-se no dia 20 de setembro de 2010, às 09h00, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Ourinhos, sito à Travessa Vereador Abrahão Abujamra nº. 70 - fundos, Centro:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam designados os servidores abaixo relacionados para Pregoeiro Credenciado e Equipe de Apoio para a Modalidade de Licitação de Pregão Presencial.

- **Pregoeiro Credenciado**

Gustavo Marcelo da Luz Nascimento

- **Equipe de Apoio**

Gilson Francisco de Castro

Uallace Batista

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº. 630, de 27/07/2010.

Ourinhos, 01 de setembro de 2010.

**TOSHIO MISATO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N° 749**

**TOSHIO MISATO**, Prefeito Municipal de Ourinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o edital do Pregão Presencial nº. 87/2010, referente ao registro de preços para aquisição de equipamentos para sinalização viária e veículos zero km, a realizar-se no dia 21 de setembro de 2010, às 09h00, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Ourinhos, sito à Travessa Vereador Abrahão Abujamra nº. 70 - fundos, Centro:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam designados os servidores abaixo relacionados para Pregoeiro Credenciado e Equipe de Apoio para a Modalidade de Licitação de Pregão Presencial.

- **Pregoeiro Credenciado**

José Vicente da Silva

- **Equipe de Apoio**

Sandro Corte Vita

Carlos Eduardo Nascimento Beltrami

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ourinhos, 01 de setembro de 2010.

**TOSHIO MISATO**  
Prefeito Municipal

## CAPÍTULO I

### DOS BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Do Uso de Bens Públicos

Segundo o inciso I do artigo 73, o agente público está proibido de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada para a realização de convenção partidária.

Essa vedação se aplica aos agentes públicos municipais, pois o prefeito, o vereador e os dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista não podem ceder ou utilizar seus prédios ou edifícios públicos, veículos oficiais, linhas telefônicas ou qualquer material (mesas, cadeiras, equipamentos de informática) em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações.

## EXPEDIENTE

Conforme Lei n. 4.923, de 05 de janeiro de 2.005.

# Diário Oficial

do  
Município de Ourinhos  
Estado de São Paulo

Circula toda terça-feira e sexta-feira

## ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Rua do Expedicionário, 627

CEP 19900-041 - Ourinhos/SP

Telefone: (0xx14) 3302-6116

site: [www.ourinhos.sp.gov.br](http://www.ourinhos.sp.gov.br)

e-mail: [imprensa@ourinhos.sp.gov.br](mailto:imprensa@ourinhos.sp.gov.br)

Impressão:  
Leal Artes Gráficas Ltda.

Jornalista Responsável:  
Renata Botelho Meleiro  
MTB: 56.299/SP

A exceção é com relação ao uso das dependências dos prédios públicos para realizar as convenções dos partidos políticos, que devem ocorrer entre os dias 10 e 30 de junho de 2010, sem nos esquecermos de que praças, parques, entre outros bens dessa natureza, podem ser utilizados para a gravação de programas eleitorais.

Caracterizada a conduta vedada, os prejuízos podem ser enormes, tanto para os responsáveis, com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, como para o candidato beneficiado, agente público ou não, que pode ter seu registro de candidatura ou seu diploma cassados, além, claro, de a Justiça Eleitoral determinar a suspensão da conduta, quando for o caso.

Não se afasta possível condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

Segundo o inciso 11 do artigo 73, é vedada a utilização de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Não se trata exatamente de uma vedação aplicada aos agentes públicos municipais na campanha eleitoral de 2010.

Porém, isso não afasta a restrição de os materiais e serviços de comunicação social, gráficos, postais, telefônicos e outros, custeados pelo erário, ainda que utilizados dentro da quota estabelecida nas normas regimentais e administrativas como, aliás, sempre devem ser não beneficiarem partidos políticos, coligações ou candidatos, sejam agentes públicos ou não.

Uma vez caracterizada a conduta, os responsáveis sujeitam-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, além, claro, de a Justiça Eleitoral determinar a suspensão da conduta, quando for o caso.

Não se afasta possível condenação dos infratores pela prática de ato de improbidade administrativa.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS Da Cessão de Servidor

Nos termos do inciso III do artigo 73, é vedado ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Como não aplicar essa norma ao município? A regra é clara: não podem o prefeito, o vereador, e os dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ceder, ou colocar à disposição, gratuitamente ou onerosamente, qualquer servidor público ou empregado, durante o seu período de trabalho, para candidato, partido político ou coligação.

Se o servidor público desejar trabalhar, que o faça fora de seu expediente e, para isso, obviamente, é irrelevante qualquer autorização ou manifestação da Administração Pública.

Também está proibido usar servidores ou empregados para prestar serviços para partidos políticos, coligações ou candidatos.

Se o servidor ou empregado estiver licenciado, e, por consequência, afastado de suas atividades rotineiras, claro que estará liberado para trabalhar em comitê eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Caracterizada a conduta vedada, os responsáveis pela cessão ou pela liberação sujeitam-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, assim como o candidato beneficiado, agente público ou não, podendo, ainda, ter cassado o registro de sua candidatura ou de seu diploma, além, claro, de a Justiça Eleitoral determinar a suspensão da conduta, quando for o caso, sem prejuízo de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa.

O artigo 73, V, estabelece que nos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos - 3 de julho a 31 de dezembro de 2010 - é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito.

Em 2010, essa regra não se aplica ao município, uma vez que a restrição se dá apenas na circunscrição do pleito, isto é, apenas onde haverá eleições, no caso, federais, a atingir a União, e estaduais, a afetar os Estados.

Mas nem por isso deve-se admitir que a autoridade administrativa atinja servidor público dificultando-lhe o exercício de sua atividade funcional por razões eleitorais. Estar-se-ia diante de medida que não gerará efeitos, sem prejuízo de sujeitar a autoridade ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 e responder por prática de ato de improbidade administrativa e, se houver candidato beneficiado, deve-se acentuar a possibilidade de ver o seu registro ou diploma cassado.

O governo federal e os estaduais estão proibidos de fazer, na circuns-

crição do pleito, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, conforme prevê o artigo 73, VIII.

A regra, expressamente, não se aplica aos municípios, em 2010, que podem realizar revisões ou aumentos salariais, segundo as suas necessidades, para bem atender aos serviços públicos prestados por seus agentes.

Podem ser enviadas ao Poder Legislativo, que cuidará do assunto, inclusive encaminhando propostas de reclassificação salarial e reestruturação de carreira de servidores, com a fixação de nova remuneração.

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES SOCIAIS Seção I Da Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

Segundo o § 10 do artigo 73, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tal regra não é - e não deve ser - aplicada aos municípios em 2010, uma vez que, nesse caso em particular, não se trata de eleições municipais e, sim, federais e estaduais. A norma, diferentemente de outras que vamos apontar, é bastante genérica no que diz respeito à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem indicar a que eleições ela se refere.

Contudo, não é razoável supor que o município esteja proibido de criar ou ampliar programas sociais ou outros que envolvam a distribuição mencionada em período de eleições federais ou estaduais. Seria o mesmo que dizer que o município, em um período de quatro anos de gestão, em dois deles - no caso, 2010 (eleições federais e estaduais) e 2012 (eleições municipais) - não pode instituir qualquer programa governamental, o que é insensato.

Ainda que não haja vedação, obviamente que o administrador público não deixará de ser fiscalizado na instituição e execução de eventual política social, com o objetivo de impedi-lo de usar indevidamente a máquina administrativa com a distribuição de bens e serviços como moeda de troca nas eleições, em benefício de candidato, partido político ou coligação. Se isso for demonstrado, a Justiça Eleitoral deve determinar a suspensão da conduta, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, assim como o candidato beneficiado, agente público ou não, podendo, ainda, ter cassado o registro de sua candidatura ou de seu diploma.

Não se afasta possível condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

## Seção II Do Uso Promocional de Ação Social

Ainda que não esteja vedada a instituição de novos programas governamentais voltados à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, no ano de 2010, em hipótese alguma o agente público pode fazer ou permitir que se faça uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvençados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido político ou coligação, conforme prevê o artigo 73, IV.

Como dito, os agentes políticos podem instituir programas sociais no ano de 2010, mas não podem fazer uso desses programas para favorecer candidato, partido ou coligação.

Uma vez caracterizada a conduta, a Justiça Eleitoral deve determinar a suspensão da conduta. Quando for o caso, os responsáveis sujeitar-se-ão ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 e o candidato beneficiado, agente público ou não, pode ter cassado o registro de sua candidatura ou de seu diploma, sem se afastar, para todos os envolvidos, possível condenação por prática de ato de improbidade administrativa.

Ainda que o município não sofra restrições, neste ano de 2010, na instituição de novos programas sociais, de maneira alguma - e isto o atinge diretamente - eles podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme prevê o § 11 do artigo 73. Não importa a amplitude da relação do candidato com a entidade executora: se ele é dono, colaborador, mantenedor, já são razões suficientes para a incidência da vedação.

É sabido e noticiado que entidades sociais recebem apoio financeiro de agentes políticos, quando eles mesmos não são os seus proprietários, e da própria Administração Pública, e que muitos deles se utilizam disso em época eleitoral para atrair eleitores. A restrição é exatamente para impedir a prática e, assim, evitar, por que não, que o eleitor vote no candidato apenas porque a sua entidade faz com que lhe cheguem às mãos benefícios, em sentido amplo, oriundos dos cofres públicos.

Com a conduta, os responsáveis sujeitar-se-ão ao pagamento de mul-

ta no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 e o candidato beneficiado, agente público ou não, pode ter cassado o registro de sua candidatura ou de seu diploma, sem prejuízo de a Justiça Eleitoral determinar a suspensão da conduta, quando for o caso, e sem se afastar a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** **Das Transferências de Recursos**

Nos termos do artigo 73, VI, a, fica vedada, nos três meses anteriores às eleições a partir de 3 de julho de 2010, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, exceção feita quando se tratar de recursos repassados voluntariamente ao município, ainda que provenientes de convênio ou outra obrigação preexistente, destinados à execução de obras ou serviços fisicamente já iniciados.

A transferência de recursos voluntários atinge apenas aqueles que não decorrem de imposição feita pela lei, fazendo-se mediante a livre vontade da União e dos Estados.

É verdade que essa regra, neste ano de 2010, é voltada aos governos federal e estaduais e acaba por atingir os municípios, uma vez que a União e os Estados não podem repassar-lhes tais recursos até a data das eleições em primeiro turno, ou em segundo, se houver, e, claro, os municípios não podem recebê-los.

A norma é peculiar, pois mesmo no ano de eleições municipais, a União e os Estados também não podem transferir voluntariamente seus recursos aos municípios.

Que fique claro não haver proibição de serem celebrados convênios pelos governos federal, estaduais e municipais. O que não pode ocorrer é que os ajustes envolvam repasse de recursos, exceção feita quando for para atender a situações emergenciais e de calamidade pública, devidamente justificadas e comprovadas.

O desrespeito à regra proibitiva pode levar a Justiça Eleitoral a determinar a interrupção da transferência de recursos e a paralisação da obra ou serviço. Além disso, os responsáveis se sujeitam ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, e o candidato beneficiado, agente público ou não, pode ter cassado o seu registro ou o seu diploma, se tiver sido outorgado. Outro efeito indesejável é a caracterização do ato proibido como de improbidade administrativa.

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito a partir de 3 de julho de 2010, à inauguração de obras públicas, segundo o artigo 77, sob pena de o infrator ter cassado o registro de sua candidatura, ou o seu diploma, caso tenha sido eleito.

Agora, tanto faz se o candidato é postulante a cargo no Poder Executivo, incluído o de vice, ou no Poder Legislativo. Ele não pode, de maneira nenhuma, comparecer ou assistir à inauguração de obras públicas. Se for, sofrerá as penalidades eleitorais referidas.

É verdade que, em 2010, a eleição não é municipal. Mas é igualmente verdadeiro que o município não pode usar a máquina administrativa ou permitir o seu uso a favor de algum candidato. E este é o intuito da norma.

#### **CAPÍTULO V** **DO PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO**

Nos três meses anteriores às eleições a partir de 3 de julho de 2010, segundo o artigo 73, VI, c, os agentes políticos estão proibidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Essa é outra restrição que não incide sobre o município, em 2010, uma vez que está limitada à circunscrição do pleito, isto é, às eleições federais e estaduais.

Porém, não é demais advertir que os pronunciamentos devem ater-se a questões relacionadas com a gestão pública, não sendo meio para se fazer propaganda eleitoral que, se indevida, será, sem dúvida, punida pela Justiça Eleitoral com a suspensão da conduta e pagamento de multa pelos responsáveis no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo de caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, e, conforme o caso, cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiado.

#### **CAPÍTULO VI** **DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** **Seção I** **Da Propaganda Institucional**

O artigo 73, VI, b, prevê que, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado, aos agentes políticos federal e estadual, nos três meses anteriores ao pleito a partir de 3

de julho de 2010, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A vedação não tem qualquer incidência sobre o município, pois se atém à circunscrição do pleito e, no caso, não temos eleições municipais em 2010, mas federais e estaduais.

Mais uma vez, vale advertir que a propaganda institucional não pode ser transformada em propaganda eleitoral, custeada pelos cofres públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, pois isso vai caracterizar o mau uso de recursos públicos e, consequentemente, ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ver suspensa a conduta pela Justiça Eleitoral; sujeitar os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; e, conforme o caso, cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiado.

#### **Seção II** **Das Despesas com Publicidade**

O artigo 73, VII, é regra voltada, tão somente, aos governos federais e estaduais, os quais não podem, nos três meses anteriores às eleições - a partir de 3 de julho de 2010 -, permitir que o agente político realize despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais e federais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Isto significa que, em 2010, o município não sofre a incidência dessa norma, de modo a poder realizar despesas com a sua publicidade institucional, que é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

É certo que não está prevista expressamente a aplicação da regra apenas nos locais em que haverá eleições. Porém, não é razoável admitir a sua aplicação, neste ano de 2010, aos municípios, que devem continuar a ter os seus negócios geridos regularmente, inclusive com a publicidade das ações realizadas ou a serem implementadas.

Porém, deve-se tomar muito cuidado para não transformar publicidade institucional em propaganda eleitoral custeada pelo erário em benefício de candidato, partido político ou coligação, pois isso vai caracterizar o mau uso de recursos públicos e, consequentemente, ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da suspensão da conduta pela Justiça eleitoral, quando for o caso, o pagamento de multa pelos responsáveis no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, e de problemas que podem atingir os candidatos beneficiados, que podem até mesmo ver cassado o registro ou o diploma.

#### **CAPÍTULO VII** **DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS**

Nos termos do artigo 75, é vedada a contratação de shows artísticos, pagos com recursos públicos, para inaugurações realizadas nos três meses anteriores às eleições a partir de 3 de julho de 2010.

A pretensão da norma é impedir que o Poder Público use os recursos do erário para promover eventos artísticos na inauguração de obras ou serviços públicos, e, sabe-se bem, esses eventos são muito comuns, transformando-se em verdadeiros showmícios, nos quais acaba destacando-se o candidato em detrimento da obra ou serviço.

Além do evento ser suspenso por ordem da Justiça Eleitoral, o candidato beneficiado, agente público ou não, fica sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Não parece que a norma restritiva atinja, em 2010, o município, que pode contratar shows artísticos, pagos com o erário, para a inauguração de obras ou serviços. Mas isso não quer dizer que possa usar tais eventos em prol de candidato, partido político ou coligação.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2010.

Da presente deverá ser dada a maior publicidade possível, especialmente ciência pessoal a todos os servidores ocupantes de cargos na administração, os quais em caso de descumprimento deverão ser responsabilizados e exonerados de plano.

Ourinhos, 30 de agosto de 2010.

**TOSHIO MISATO**  
Prefeito Municipal

**ANDRÉ LUIS DE CAMARGO MELLO**  
Secretário Municipal de Administração